



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui obrigatoriedade de referenciar o valor dos benefícios em Linha de Pobreza de metodologia reconhecida.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os §9º e §10 ao Art. 7º com a seguinte redação:

§9º Os benefícios de internacionais que tratam este artigo deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes

§10 As atualizações dos valores dos benefícios previstos neste artigo devem ter como objetivo a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes.

JUSTIFICATIVA

De acordo com os dados divulgados em dezembro de 2022 pelo Ministério da Cidadania, com base no Relatório de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (TCU), cerca de 21,6 milhões de famílias brasileiras são beneficiárias de programas de transferência de renda, um contingente populacional superior ao de muitos países. Por sua vez, a diversidade regional do Brasil altera, significativamente, as condições, o custo e o padrão de vida em relação a outras nações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

CD/23741.85363-00

Diante disso, é fundamental que os valores utilizados como base por um programa social tão significativo, seja pelo volume populacional ou pelo seu custo, possam ser avaliados pelos seus resultados em investimento social. A transparência do processo de gestão, seus princípios e fundamentos são essenciais para o reconhecimento de resultados no alcance de direitos e do fortalecimento democrático.

Essa emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

